



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

PROCESSO : 57663-26.2016.4.01.3800
AUTORES : 1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REUS : 1. ONCOMED CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE
DOENÇAS NEOPLÁSICAS LTDA.
2. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL (IPHAN)
3. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA : Tipo A, art. 349, §1º, I, do Provimento COGER 129/2016.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Está em causa Ação Civil Pública em que pretendem os autores, em sede liminar, determinação deste Juízo para que a primeira Ré se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção no imóvel do antigo Hospital Hilton Rocha, bem como a suspensão dos atos autorizativos concedidos pelo Município de Belo Horizonte para obras de intervenção e ampliação do referido Hospital, a suspensão dos efeitos de todos os atos da mesma natureza, concedidos pelo IPHAN para obras de intervenção e ampliação do Hospital Hilton Rocha, a averbação desta ação à margem da matrícula do registro de imóveis (matrícula 3278) para fins de publicidade e acautelamento de eventuais direitos de terceiros e a cominação de multa pelo descumprimento pelo prosseguimento de medidas adotadas pela primeira Ré destinadas a execução de obra ilegal, que implicaria em acréscimo de área à antiga construção do Hospital Hilton Rocha, bem como a cominação de multa em decorrência de eventual descumprimento. No mérito, requerem que seja declarada a incompatibilidade da edificação do Hospital Hilton Rocha na área tombada da Serra do Curral, bem como a impossibilidade de sua ampliação para implantação de Hospital pela ré ONCOMED, a condenação dos réus a demolirem o Hospital Hilton Rocha a elaborarem projeto de recuperação ambiental da área impactada. Enfim, a condenação da INCOMED em indenização por danos materiais e morais. Fundamenta seus pedidos nos seguintes argumentos:

- a) tratar a Serra de Curral de marco geográfico, histórico, paisagístico e simbólico da cidade de Belo Horizonte, além de área de proteção ambiental de singular importância, objeto de **requerimento de tombamento, pelo governador de Minas Gerais em 17/09/58**, ao Ministro da Educação e Cultura, o qual foi **decretado pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 21/09/1960** em razão de ameaças de dano

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

decorrente de atividades minerárias desenvolvidas na localidade, o qual foi decretado em 21/09/1960 pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) – Processo 591-T-58, inscrição 29 – A, folha 08 do Livro de Tombo Arqueológico, etnográfico e paisagístico;

- b) em **20/02/1991** foi encaminhado pelo secretário municipal do meio ambiente ao Presidente do **Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município – CDPCM/BH, proposta de descrição do perímetro de tombamento da Serra**, havendo o referido Conselho aprovado por unanimidade o tombamento e o perímetro de proteção;
- c) em **1995** plebiscito realizado pela PBH elegeu a Serra do Curral como símbolo da cidade com 268.767 votos;
- d) estudos para definição da área e diretrizes de proteção **desenvolvidos** pela Diretoria de patrimônio ligada à Secretaria de Cultura e Secretaria Municipal de Regulação Urbana (SMRU) foi **apresentado** ao CDPCM-BH – Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte em março de 2002, o que acabou ensejando o redimensionamento da área tombada para 30,06km², havendo também sido criada região de entorno do bem tombado, havendo sido aprovado o tombamento definitivo em 16/12/2003 – Deliberação 147/2003, publicada no DOU 2.030 de 01/07/2004;
- e) consignar a Lei 7.165/96, que instituiu o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte em seu art. 15 que as diretrizes de proteção da memória do patrimônio cultural aplicar-se-iam de modo preferencial à Serra do Curral;
- f) ser classificada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte, (Lei 7.166/96), a Serra do Curral, na localidade onde se insere a Fundação Hilton Rocha como ZPAM – Zona de Proteção Ambiental, havendo sido acrescida a tal lei o art. 91-C, que criou a **ADE – Área de Diretriz Especial - Serra do Curral** ;
- g) haver sido transferida para o Município de BHTE por força do Decreto s/nº de 25/12/2008 área acima das quadras 20, 24 e 39, a fim de formar um corredor ecológico em continuidade como Parque das Mangabeiras (área fronteira ao HHR), estando o nosocômio em zona de amortecimento da unidade de conservação.
- h) haver sido **ilícita a construção do Hospital Hilton Rocha** na medida em que o **loteamento denominado “Bairro das Mangabeiras” foi aprovado**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

pelo Poder Executivo Municipal em 16/01/1973 e de conformidade com as disposições contidas no **art. 2º do Decreto 2.317/73 o lote 1 do quarteirão 39**, seria permitida a construção de uma Clínica Oftalmológica e Centro de Pesquisas de Oftalmologia conforme entendimentos anteriormente celebrados entre vendedor e comprador, sem que os projetos tenham sido submetidos ao SPHAN atual IPHAN, apesar da área situar-se no perímetro tombado;

- i) haver a CIURBE em 1973, aberto processo de licitação (edital 01/73) para venda do terreno localizado na quadra 39, lote 01, com área de aproximadamente 30.000m², o qual teria consignado que a alienação do imóvel teria a finalidade específica de prestar-se à edificação de um instituto oftalmológico e um centro de pesquisas e assistência oftalmológica com áreas respectivamente de 23.248m² e 5.000m², sagrando-se vencedora da licitação a Sociedade Instituto de Olhos Ltda que implantou no local o Instituto Hilton Rocha e a Fundação Hilton Rocha;
- j) constar na matrícula do imóvel levada a efeito no 2º Ofício de Imóveis de BH EM 17/09/1976 que se trata de “área situada na quadra 39, setor residencial, lote 01, da planta CP-209-4M, com área aproximada de 30.000m² **para fins específicos de nela serem edificadas um Instituto Oftalmológico e um Centro de Pesquisa e Assistência Oftalmológica**;
- k) haver sido aprovada pelo Município de BH, a edificação atualmente existente no local em **22/01/1975**, com baixa concedida em 09/03/1979 **com aprovação de modificação e acréscimo de área em 09/03/1982**;
- l) em 2002 em razão de dívida trabalhista, o imóvel foi penhorado por determinação do Juiz de Direito a 14ª Vara Trabalhista de BH, o qual foi arrematado pela ONCOMED, que pretende edificar no local ocupando área de 36.844,88m², mesmo tendo conhecimento acerca das restrições impostas à edificação local com consequente previsão de cláusula de reversão, havendo procedido a retificação representada pela abertura da matrícula 3278 para a área de 5.000m² e a segunda para indicar que o imóvel arrematada possuiria a área de 23.248m² (excluindo a área da nova matrícula);
- m) haver sido instaurado em 23/08/2011 a pedido da ONCOMED, processo de parecer ambiental (nº 01.132.587.11.20) para ampliação da edificação destinada à atividade de atendimento hospitalar, que ensejou a emissão da OLA (Orientação de Licenciamento Ambiental) com indicação de pendências



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

de aprovação;

- n) haver sido anexado ao processo de parecer ambiental formulário de informações urbanísticas para emissão da **Orientação para Licenciamento de Empreendimento de Impacto – OLEI, segundo a qual o objeto do licenciamento:**

“é atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento de urgência, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade dos laboratórios de anatomia patológica e citologia, laboratórios clínicos, serviços de tomografia e serviço de diagnóstico por imagem de uso de radiação ionizante, serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e exames análogos, serviços de quimioterapia e radioterapia.

- o) a execução de tal projeto, segundo analista em arquitetura do MPE de Minas Gerais, haveria um acréscimo de 18.266,11 m² de área construída, ou seja, o dobro da área hoje existente;
- p) ser nula de pleno direito a autorização concedida pelo IPHAN para expansão do prédio do HHR em área tombada, seja porque o DL25/37 veda a mutilação de bens tombados, seja porque em 01/02/1988 já havia sido estabelecido pelo Diretor Regional da 7ª DR do SPHAN que nos quarteirões 20, 24 e 39 não seriam admitidas novas construções além das existentes até aquela data, sendo admitidas apenas instalações destinadas à vigilância da fauna e da flora;
- q) em 1998 foi feita consulta ao IPHAN a consulta que deu origem ao processo 01514.001851/2007-02, em razão da intenção do HHR de transformar o Instituto especializado em oftalmologia em Hospital Multi-especializado;
- r) ofício expedido pelo Superintendente Regional do IPHAN em MG haver consignado informação no sentido de que o imóvel do HHR foi construído em área protegida por tombamento federal em 1960 sem autorização do IPHAN, em descumprimento às prescrições contidas no art. 18 do Decreto 25/37;
- s) haver o IPHAN se manifestado em razão de sucessivos questionamento do MPE, no sentido de que, a despeito da irregularidade da construção, haveria



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

a necessidade e se manter intacto o volume da construção então existente (fl. 18) e, contrariando manifestações anteriores, em 11/10/2013, considerou o projeto de ampliação do HHR passível de aprovação, a qual ocorreu, de forma efetiva em 27/10/2015 com validade até 27/10/2015 (fl. 19);

- t) serem ilícitas as licenças concedidas pelo Município de Belo Horizonte favoravelmente à construção/ampliação do Hospital Oncomed, no local anteriormente ocupado pelo Instituto Hilton Rocha, seja a deliberação 078/2014 do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, seja a do Conselho Municipal do Meio Ambiente, (licença ambiental 065/2015), com condicionantes, pois se trata de empreendimento diverso daquele (HHR) cuja alienação do imóvel se deu para realização de empreendimento com finalidade específica, a qual não guarda relação com aquela que se pretende desenvolver no Hospital Oncomed, obrigação esta que constaria no Decreto 2.383/73, que aprovou o loteamento (fls. 19/20), restando manifesta, ainda, afronta ao art. 17 do DL 25/37 e art. 16 da lei Municipal 3.802/84 e o próprio Decreto-lei 25/37, que disciplina o tombamento (art. 17) – fls. 23/27;
- u) haver sido apresentado parecer pela Secretária Municipal Adjunta de Regulação Urbana em 28/03/2012 contrariamente à alteração da destinação do imóvel para atendimento de outras especialidades médicas (fls. 21/22);

2. Foram requeridas pelos autores em sede de tutela de urgência a adoção das seguintes medidas:

- a) suspensão de qualquer intervenção, pela ONCOMED, no imóvel objeto desta ação;
- b) suspensão dos atos autorizativos concedidos pelo Município de Belo Horizonte e pelo IPHAN para obras de intervenção e ampliação no HHR;
- c) averbação desta ação à margem da matrícula do registro de imóveis do imóvel objeto desta ação;
- d) a fixação de multa por descumprimento;

3. No mérito, os autores requerem a incompatibilidade da permanência da edificação do Hospital Hilton Rocha na área tombada da Serra do Curral, bem como a impossibilidade de sua ampliação para implantação do ONCOMED com a anulação de todos os atos necessários a tanto, mais indenizações por dano material e moral.



0 0 5 7 6 6 3 2 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

4. A inicial foi instruída com cópia do ICP instruído com os seguintes documentos:
- a) portaria de abertura do ICP nº 1.22.000.002278/2011-60 (fl. 47);
 - b) escritura pública de compra e venda entre a CIURBE (Companhia Urbanizadora da Serra do Curral) e o Instituto de Olhos Ltda., lavrada em **07/05/1974**, na qual constam (fls. 50/56 e 171/175 e 651/654):
 - i.a abertura do edital de concorrência 1/73 para compra e venda do terreno situado na quadra 39 do setor residencial, (lote 1) do Bairro das Mangabeiras com área de 28.248m² (fl. 53);
 - ii.vencedora da concorrência, a Sociedade Instituto de Olhos Ltda; (fls. 53);
 - iii.limitação ao uso e gozo da propriedade licitada relativamente à destinação da área à sede de i, Centro de Pesquisa e Assistência Oftalmológica;
 - iv.penalidade de reversão diante da inobservância da destinação da área;
 - v.necessidade de fazer constar em qualquer ato de transferência, cessão, doação ou hipoteca as condições especiais de edificação;
 - c) tombamento da serra do curral (fl. 57/61);
 - d) correspondência encaminhada pela associação de moradores do Bairro Mangabeiras ao Diretor Regional do IPHAN (fl. 62);
 - e) transcrição da venda do lote 01 da quadra 39 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, lavrada em **06/08/1974** (fl. 63/64);
 - f) **Decreto Municipal 2383 de 06/07/1973**, que aprova o loteamento que passa a integrar o Bairro das Mangabeiras (fls. 65/66 e 167/168 – 169/170 – planta da área), que consigna que no lote 1 do quarteirão 39 será permitida a construção de uma Clínica Oftalmológica e Centro de Pesquisas de Oftalmologia conforme entendimentos anteriormente celebrados entre vendedor e comprador com o conhecimento da administração pública;
 - g) **Decreto Municipal 2.820 de 02/12/1975, que modificou** o Decreto 2.383 do Município de BH e considerando o tombamento da serra do curral pelo IPHAN, excluiu do loteamento aprovado os lotes 20, 24 e 39, revogou o decreto anterior, que permitia a construção da clínica oftalmológica e centro de pesquisas e consignou que em nenhuma hipótese seria permitida qualquer tipo de construção naquela área (f. 67);
 - h) **Decreto 2.895 de 01/06/1976, que modificou o Decreto Municipal 2.820** e manteve excluído do loteamento aprovado pelo Decreto 2.383 de 06/07/1973 apenas os quarteirões 20 e 24 (fl. 68);

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

- i) **Decreto 3.073 de 07/06/1977**, que regula o uso do solo no Setor Especial 1 (SE-1) – Ver art. 7º, (fls. 69/70);
- j) **Lei 3.291 de 03/01/1981**, que transformou em Setor Especial 2 os lotes doados pelo Município para uso institucional: hospitais gerais e especializados, universidades, escolas superiores, escolas técnicas, escolas de arte, associações com fins culturais, museus, bibliotecas... (fl. 71);
- k) **Fragmento da Lei de Uso e parcelamento do Solo , alterada pela Lei 9.959 que incluiu o art. 72-C na seção IV Capítulo V da Lei 7.166/96**, que autorizou a substituição pela atividade de hospital das edificações referidas no inciso V do *caput* do art. 2º do Decreto Municipal 2.383/73 (fl. 72);
- l) Abaixo-assinado pela preservação da Serra do Curral (fls. 74/141);
- m) Ofício e documentos remetidos ao IPHAN e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente pelo MPF, em agosto de 2011, solicitando informações acerca de tratativas para modificação do uso do HHR (fl. 145/147);
- n) Parecer geológico-Geotécnico e Ambiental (fl. 149/156);
- o) Parecer do IPHAN sobre o projeto emitido em 28/03/2011 (fls. 158/160 e 348/350 – Vol. 2), no sentido de que considerou “*positivos os conceitos das intervenções propostas...*”. “*Porém para que o empreendimento seja logrado de pleno êxito, fazem-se necessárias discussões amplas com os órgãos de preservação no desenvolvimento do anteprojeto com a apresentação rigorosa da implantação*);
- p) Ofício da Secretaria Municipal do Meio ambiente, datado de 19/11/2011, no sentido de que “*não existe, nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou no COMAM, qualquer procedimento com vistas à modificação de uso do Hospital Hilton Rocha*” (fl. 164);
- q) parecer técnico da PBH que através de escorço histórico conclui que o HHR não se encontra inserido na área conhecida como “Parque paredão da Serra do Curral” (fls. 165/166);
- r) Lei municipal nº 13.190/99 de 27/01/1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de BH os imóveis de sua propriedade situado no Bairro Mangabeiras (a lei trata dos imóveis situados nas quadras 20, 24 e aos lotes 2 e 3 da quadra 39) – fl. 180;
- s) Memorial Descritivo do Parque Paredão da Serra do Curral (fls. 182/184);
- t) Decreto Estadual sem número de 05/12/2008, que reserva imóvel no Município de BH para implantação do Parque Paredão da Serra do Curral (fls. 186);
- u) Ofício do IPHAN datado de 16/08/2011 no qual se exime de manifestar acerca do exame da alteração da destinação do imóvel ocupado pelo HHR, ao argumento de que eventual aprovação e projeto, de sua parte, se restringira aos aspectos relativos ao Decreto-Lei 25 de 1937 (fl. 189/190);
- v) Projeto de alteração do HHR encaminhado pela Consultoria e Assessoria em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

Meio Ambiente e Patrimônio Integrados Ltda ao IPHAN; da consolidação da construção incorporada à paisagem representada pelo HHR (fls. 191/203 – Vol. 2);

- w) Ofício da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana – SMARU de 28/03/2012, informando que o uso pretendido pela ONCOMED não seria admitido no local por não atender a legislação vigente nem á anterior, estabelecida pelo Decreto 2.383/73 (fls. 222/226 – Vol. 2);
- x) Ofício da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana – SMARU de 18/03/2013, que se adequando aos termos do art. 72-C da Lei 7.166/96, concluiu que a atividade de hospital poderia ser licenciada (fl. 235/238 – Vol. 2);
- y) Consulta Prévia sobre o Licenciamento da Atividade do Hospital Oncomed, cujo resultado geral foi “Admitida”, conforme informações constantes no processo 01.102.312.06.95 (fls. 245/247 – vol. 2);
- z) Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Adjunta de Planejamento Urbano, datado de 17/06/2011 que conclui que após a inclusão do art. 72-C á Lei 7.166/96 pela Lei 9.959/2010 “resta clara a legalidade do licenciamento do empreendimento em questão” – (fls. 300/304, vol. 2);
- aa) Decisão de arquivamento do ICP em 30/01/2012 (fls. 306/308 – vol. 2);
- bb) Cópia (parcial) do Processo de Parecer Ambiental 01.132.587.11-20 encaminhado pela Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana para instruir o ICP fls. 320/344 – vol. 2);
- cc) Parecer técnico do IPHAN-MG datado de 11/10/2013, o qual expõe que *“...com o que consta nos processos administrativos existentes nesta Superintendência, não houve a apresentação ao IPHAN de projeto arquitetônico de adaptação e ampliação do antigo Hospital Hilton Rocha, não existindo, desta forma nenhuma aprovação para o citado projeto...”* *“...A Superintendência do IPHAN em Minas Gerais considera que é viável a realização de obras de adaptação no prédio do antigo HHR desde que estas sejam no sentido de reduzir o impacto causado pela edificação existente, que apesar de já incorporada á paisagem tombada, foi construída sem prévia aprovação do IPHAN, contrariando o que prevê o decreto 25/1937 (fls. 399 – Vol. 2/404-vol. 3);*
- dd) Laudo técnico que instruiu o ICP 1.22.000.0022778/2011-60 lavrado em 31/03/2014 por Assessora Pericial do Patrimônio Cultural que posicionou-se no seguinte sentido:
“a proposição estaria adequada se não acrescesse a área de ocupação em cerca de 50% da existente ao tecido de área protegida como patrimônio natural. Portanto o desejável é que o empreendimento fosse executado respeitando as dimensões atuais e com solução que minimize o impacto já existente (fls. 428/470 – vol. 3);

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

- ee) Recomendação Conjunta 02/2015 do MPE (fls. 477/488 – vol. 3) recomendando o indeferimento da licença de implantação ao empreendimento Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas Ltda., após análise de pontos relacionados à geologia/hidrogeologia; impactos à fauna; impactos ao meio biótico produzido pela projeto paisagístico e luminotécnico; forma de esterelização a ser utilizada; ausência de EPIA. Degradação do patrimônio tombado; cláusula resolutiva no contrato do imóvel;
- ff) Comunicado do início das obras pela ONCOMED em 16/09/2016 (fls. 565 – Vol. 3);
- gg) Matrícula de parte do lote 1 quadra 39 constante no 2º ofício de Registro de Imóveis (fls. 575/577), área de 5.0000m² no qual consta a averbação da necessidade de preservação da destinação especial (fl. 575/577 – Vol. 3);
- hh) Ofício da Diretoria de Patrimônio Cultural / Fundação Municipal de Cultura de BH informando que o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPC-BH- aprovou em sessão ordinária realizada em 15/12/2010, através da deliberação 140/2010, publicada no DOM em 22/12/2010 e retificada em 30/12/2010, o Plano Diretor do Hospital Oncomed, no qual consta, ainda, que o material analisado consignou medidas compensatórias propostas pelo empreendedor as quais foram aprovadas pelo Conselho (fls. 672/674 – Vol. 4);
- ii) Decisão que indeferiu o pedido de instauração do inquérito civil e determinou arquivamento das peças no MPE datada de 30/01/2012 (fls. 700/702 – Vol. 4);
- jj) Parecer técnico lavrado pelo Setor de Meio Ambiente do MPE (fls. 1.015/1031 – Vol. 06);
- kk) Manifestação do Conselho Superior do Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento do ICP e convolou a notícia de fato em inquérito civil fls. 1069/1098 – Vol. 6;
- ll) Ofício do CDPCM – Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, informando a aprovação do Plano Diretor do Hospital Oncomed, antigo HHR através da deliberação 140/2010, publicada no DOM em 22/12/2010 e retificada em 30/12/2010, o qual consigna medidas compensatórias (fl.1159 – 1.162 – Vol. 6);
- mm) Orientação para Licenciamento Ambiental – OLA, datada de 24/01/2011 recebida pelo Hospital Oncomed em 26/01/2011 (fl. 1171 – Vol. 06);
- nn) Decisão proferida às fls. 1178/1182 deferiu em parte a tutela requerida e determinou a paralisação de intervenções no imóvel do HHR – Vol. 06;
- oo) Comunicado pelo IPHAN no sentido de que suspendeu a autorização outorgada para realização de obras de intervenção e ampliação do HHR (fl. 1195 – vol.06).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

5. Contestação apresentada pelo Município de Belo Horizonte (fls. 1219/1258 – Vol. VII) na qual alega:

- a) ilegitimidade dos Ministérios Públicos Federal e Estadual para pleitear a anulação do negócio jurídico e a reversão do bem objeto desta ação para o Estado de Minas Gerais, donde decorreria a necessidade de inclusão desse ente federativo no polo passivo desta ação, na medida em que a CODEURB – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais se encontra em processo de liquidação e é sucedida, decorrendo daí pedido de citação do Estado de Minas Gerais (fl. 1227 – Vol. 7);
- b) serem inservíveis à instauração do contraditório os laudos técnicos realizados por servidores vinculados aos Ministérios Públicos autores, bem como, descabido o pedido de inversão do ônus da prova sob o fundamento de cláusula geral de responsabilidade do empreendedor para comprovar a segurança do empreendimento (fl. 1229 – vol. 7);
- c) existência de contradições dentro do próprio inquérito civil, ante a reiterada manifestação de arquivamento do mesmo (fls. 1230/1231 – Vol. 7);
- d) manter-se presente o interesse público manifesto no momento da alienação do imóvel para o HHR, também, no empreendimento a ser desenvolvido pela ONCOMED (fl. 1233 – vol. 7);
- e) a previsão da destinação do imóvel por escritura pública não vincula o Município, prestando-se apenas a dar ciência a terceiros sobre a existência do negócio e sua condição;
- f) a atividade a ser desenvolvida garantiria a manutenção do gênero da atividade (serviço de saúde);
- g) as restrições decorrentes da destinação do imóvel, inclusive com cláusula resolutiva, são de caráter exclusivamente privado e aplicar-se-ia somente aos integrantes do negócio jurídico firmado entre a CODEURB e o adquirente do imóvel (fl. 1234/1235 – vol. 7);
- h) não estar incluído no perímetro de tombamento da Serra do Curral o lote 01 do quarteirão 39 e haver sido permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, o exercício da atividade hospitalar no local, conforme consignado às fls. 905/908 dos autos (fl. 1236 – vol. 7);
- i) deve prevalecer o entendimento adotado pela Ministra Eliana Calmon na relatoria do REsp 302.906/SP, no sentido da inconveniência de se impor ao Município a perpetuidade de restrições privadas, cabendo ao Município, nos termos do art. 30, I da CF legislar em matéria de ocupação do solo (fl. 1238 – vol. 7);
- j) sendo a cláusula resolutiva da escritura de compra e venda parte do negócio jurídico entre CODEURB e o adquirente originário, trata-se de interesse

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

exclusivamente privado do Estado de Minas Gerais, que não poderia se perpetuar e alcançar toda a coletividade, considerando o disposto no art. 72-C da Lei 7166/96 (fl. 1238 – vol. 7);

- k) ser inerente à própria lei de uso e ocupação do solo sua revisão periódica, conforme estabelecido em seu art. 111 (fl. 1238 – Vol. 7);
- l) a tolerância da construção do HHR, em área tombada, por mais de 40 anos não se coaduna com a intolerância à edificação, no mesmo local do hospital ONCOMED, haja vista que alegado na inicial que mais de 80% do bairro das Mangabeiras teria sido construído em área tombada pela União, pretendendo os autos, apenas, a demolição do imóvel que ocupa o lote 1 do quarteirão 39 do bairro;
- m) haver o IPHAN em fevereiro de 1988 manifestado sua ciência acerca da construção no local, havendo admitindo a possibilidade de manutenção da mesma no espaço tombado, conforme consignado às fls. 650 dos autos, havendo, ainda o mesmo órgão reiterado sua concordância com a permanência do imóvel no local, conforme manifestações coligidas às fls. 954/955 (fl. 1240/1241- vol.7) – Ver item 88 (fl. 1242);
- n) inexistência do dever absoluto de invalidar o ato, ainda que comprovado haver a construção do hospital ter-se dado em área tombada,
- o) possuir o empreendimento licenciamento ambiental e urbanístico que teria cumprido todas as exigências legais e finalidades da norma (fl.1252 – Vol. 7), o qual sujeitou o empreendedor a 37 medidas condicionantes e 4 medidas compensatórias (fl. 1255);
- p) inexistência de violação ao art. 15 do Plano Diretor e dos arts. 1º, parágrafo único, 2º. XII e 39 do Estatuto da Cidade (p.20/23 da inicial), haja vista que a intervenção na área tombada teria sido submetida ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município que deu parecer favorável ao empreendimento, haja vista que todas as alterações do Plano Diretor foram realizadas por lei em sentido formal, com tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, com ampla participação da sociedade;
- q) inexistência de ofensa aos arts. 17 do DL 25/1937 e Lei Municipal 3.802/84, seja porque não haveria ofensa ao bem tombado (Serra do Curral), seja porque a edificação do HHR é anterior ao tombamento municipal, não se podendo perder de vista que de conformidade com manifestação técnica do IPHAN e do CDPCM-BH a obra se harmoniza à construção da paisagem, como afirmado pelo IPHAN.

6. A contestação do Município de Belo Horizonte foi instruída com:

- a) Relatório CDPCM – Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, fls. 1260/1262 – Vol. 7;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



0 0 5 7 6 6 3 2 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

- b) Parecer do IPHAN, datado de 18/06/2014, fls. 1264/1266 – vol. 7;
- c) Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental 01-156573-14-62, instaurado em 2014 (fls. 1276/1315 – Vol. 7);

7. Cópia do Agravo de Instrumento interposto pela ONCOMED contra a decisão proferida às fls. 1178 – Vol. 6 dos autos (fls. 1393/1444 – Vol. 8).

8. Contestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN apresentada às fls. 1448/1459 – Vol. 8, na qual alega o Instituto que:

- a) a intervenção pretendida pela ré no lote 01 da quadra 39 do Bairro Mangabeiras não implicará em mutilação do bem de valor paisagístico da Serra do Curral, ao contrário, reduziria a influência negativa sobre os atributos e características paisagísticas do bem tombado;
- b) que o escalonamento da edificação adequando-se ao perfil da Serra, a despeito de aumentar a área de ocupação, também com a supressão de blocos isolados, minimizaria o impacto possibilitando a reparação do bem tombado, ante a integração do edifício à paisagem;
- c) possuir competência administrativa para avaliar acerca da ocorrência de dano ao patrimônio histórico, artístico e cultural, que lhe fora atribuída pelo Decreto-Lei 25/37;
- d) cingir-se sua aprovação ao projeto arquitetônico de adaptação do imóvel conhecido como IHR aos aspectos relativos ao Decreto-lei 25/37, não se prestando para o reconhecimento de propriedade ou posse do imóvel ou adequação aos parâmetros de legislação municipal;
- e) uma vez demonstrada a legalidade dos atos administrativos praticados pelo IPHAN relativamente à aprovação do projeto de intervenção, descaberia a condenação do Instituto no ônus decorrente de eventual determinação no sentido de demolir o imóvel;

8.1 A contestação do IPHAN foi instruída com os seguintes documentos:

- a) a Portaria 198 de 18/05/2016 do Presidente do Instituto, que dispõe sobre a descrição da poligonal de tombamento e o estabelecimento da poligonal de entorno do conjunto paisagístico do pico e da arte alcantilada da Serra do Curral, situado no Município de Belo Horizonte e Nova Lima (fls. 1460/1462 – Vol. 8);
- b) Manifestação Técnica do IPHAN/MG sobre o projeto para instalação do hospital ONCOMED, fls. 1463/1465 – Vol. 8;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

- c) Nota técnica lavrada pela AGU (fls. 1466/1484 – Vol. 8);
- d) Outros documentos que já instruíram a inicial (fls. 1485/1990 – Vol. 9).

9. Contestação da ONCOMED apresentada às fls. 1991/2038 - vol. 9 na qual alega:

- a) haver arrematado em 2009, por R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) o imóvel registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, matrícula 3331, situado na Av. José do Patrocínio Pontes, nº 1.255, Bairro Mangabeiras;
- b) haver se dada a aquisição da propriedade a título originário, livre de quaisquer ônus, não se lhe podendo impor responsabilidade por atos praticados pelo proprietário anterior;
- c) conhecendo o fato de que a área onde se situa o imóvel adquirido é tombada para proteção da Serra do Curral, diligenciou na promoção de estudos e consultas juntamente a entidades especializadas em direito ambiental com o intuito de implantar, no local, o Hospital Oncomed, que consistiria na implantação de um projeto pioneiro na área de saúde que traria para a cidade aproximadamente 220 leitos, com tecnologia de ponta para tratamento de câncer e capacidade anual de 13mil internações, realização de 180 mil exames e 65 mil atendimentos ambulatoriais em oncologia, oftalmologia e cardiologia;
- d) como resultado de seu esmero, contar o empreendimento a ser desenvolvido com os seguintes documentos:

i. aprovação pela COPASA do Programa de Recebimento e controle de Efluentes não Domésticos;

ii. aprovação pela PBH do Plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

iii. aprovação pela Secretariam Municipal de Meio Ambiente, do licenciamento ambiental, com emissão de Certificado de Licença Ambiental;

iv. aprovação, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

do projeto de Proteção e Combate a Incêndio e Pânico;

v.aprovação, pelo IPHAN do projeto arquitetônico;

vi.concessão de alvará de construção pela PBH;

- e) assim como inexistente registro de expressa autorização do SPHAN (atual IPHAN) para a construção do antigo prédio do IHR, o próprio Bairro Mangabeiras foi implantado durante o final da década de 60 e início da década de 70 sem autorização expressa do SPHAN para nenhuma das demais construções situadas no local;
- f) haver sido regularmente autorizada pelo Município (art. 2º, inciso V, do Decreto 2.383/73) a edificação do prédio do HHR (fls. 682/689);
- g) haverem sido objeto de análise pelo IPHAN as modificações e acréscimos ao prédio do antigo HHR (fl. 380/382);
- h) a pretensão dos autores, consistente na demolição das construções existentes no imóvel em razão de alegado vício originário de suas construções feriria o princípio da Segurança Jurídica;
- i) restar convalidado ato administrativo que aprovou a construção do prédio do antigo HHR diante do decurso de prazo superior ao quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, que cuida da decadência do direito da Administração de anular os atos administrativos;
- j) será mantida a função social anteriormente exercida pelo HHR, quando da construção do ONCOMED;
- k) haver se incorporado à paisagem tombada o prédio do HHR;
- l) não poder a ONCOMED se responsabilizar por qualquer irregularidade havida na construção do HHR, haja vista que adquiriu o imóvel por hasta pública, o que se caracteriza como forma originária de aquisição que liberaria o imóvel dos ônus sobre ele incidentes, ante a inexistência de relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário;
- m) restar constatada pelo IPHAN a adequação do projeto do empreendimento sob o ponto de vista de proteção do bem tombado (fl.s 2008/2009 – Vol. 10);

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

- n) já haver sido objeto de debate a questão acerca da impossibilidade de ampliação da especialidade de atendimento do antigo HHR por meio da ação civil pública 2959974-43.2013.8.13.0024 ajuizada pela Associação dos Moradores do Bairro Mangabeiras contra a ONCOMED e que tramita na vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, no qual também se requereu a suspensão das licenças ambientais concedidas para a implantação do Hospital ONCOMED, autos em que foi indeferida a medida liminar pelo juízo estadual, havendo sido mantida pelo TJMG, a decisão do Juiz de primeira instância (FL. 2010 – vol. 10);
- o) haver sido alterada a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Municipal o que permitiria a ampliação da atividade desenvolvida pela clínica oftalmológica do antigo HHR (fl. 2011 – Vol. 10);
- p) embora pretendam os autores fazer crer que o imóvel objeto desta ação se situaria em zona de preservação ambiental (ZPAM), na qual não seria permitida edificação, tendo em vista que embora tenham sido excluídos do loteamento do Bairro Mangabeiras e consideradas zonas de proteção ambiental não edificáveis os quarteirões 20, 24 e 39 (lote 1), no ano seguinte, o Decreto Municipal 2.895/96 retirou o quarteirão 39 dessa condição, permitindo, a partir dos últimos anos da década de 70, a edificação do IHR, no referido lote, havendo, ainda, a Lei 7.166/96, Lei de Parcelamento Ocupação e Uso do Solo do Município de Belo Horizonte (considerado tal localidade como Zona de Proteção Ambiental, que se sujeitaria a critérios urbanísticos especiais, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (art. 7º, parágrafo único) e que sua classificação seria ZP-1 em razão do fato de se tratar de uma propriedade privada, gozando o empreendimento de aprovação dos entes públicos dotados de competência para tanto (fls. 2013/2014 – vol. 10);
- q) ser posterior à legislação mencionada no item supra, o Ofício do Diretor Regional da 7ª DR do SHPAN, que a seu turno, teria deixado claro (fls. 57/61) que a proibição de edificação do quarteirão nº 39 não contemplaria o imóvel situado no antigo HHR, por se tratar de construção já existente (fl. 2016 – Vol 10);
- r) embora o projeto do hospital contemple a ampliação da área construída do imóvel, esta se dará de modo a integrar o imóvel à paisagem tombada o que diminuiria o impacto paisagístico da antiga construção, pois o prédio não será mais alto do que o já existente, havendo a Secretaria Municipal do Meio

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



0 0 5 7 6 6 3 2 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

Ambiente, através da Gerência de Licenciamento Ambiental emitido o parecer técnico 3165/14 que demonstraria atendimento do empreendimento aos parâmetros legais em vigor (fl. 2017/2022 – Vol 10);

- s) não representar o empreendimento qualquer dano à paisagem passível de condenação em multa ou indenização e ser inviável, em sede de ação dessa natureza a condenação em danos morais coletivos.

8.2 A contestação da ONCOMED foi instruída com os seguintes documentos:

- a) escritura pública, matrícula do imóvel e carta de arrematação (fls. 2048/2064 – Vol. 11);
- b) projeto do Hospital ONCOMED (fl. 2066/2190 – Vol. 11);
- c) Licenças concedidas ao Hospital ONCOMED fls. 2.193/2251 – Vol. 12);
- d) Leis Municipais (fls. 2553 – Vol. 12 a 2.701 – Vol. 13);
- e) Petição inicial e acórdão ACP 2959974.43.2013.8.13.0024 (fls. 2.703 a 2741 – Vol. 13);
- f) Pareceres técnicos privados (fls. 2.742 – Vol. 14 a 2.859 – Vol. 15);
- g) Publicações sobre o tema (fls. 2.862/2.874 – Vol. 15);

9. Ofício do Registro de Imóveis informando acerca do averbação desta ação no registro do imóvel (fls. 2.876/2878 – Vol. 15).

10. Cópia do agravo de instrumento e de pedido de reconsideração do Município de Belo Horizonte contra a decisão que determinou a suspensão de qualquer intervenção no terreno (fls. 2.879/2.893 – Vol. 15).

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Primeiramente, observa este Juízo o argumento retórico de que se vale o Ministério Público não pedir a nulidade dos atos que autorizaram a construção do Hospital Hilton Rocha há quase 50 (cinquenta) anos: O MP pede, sutilmente, que seja declarada a *incompatibilidade da edificação do Hospital Hilton Rocha na área tombada da Serra do Curral*.

Obviamente que para declarar a incompatibilidade da edificação, é preciso, inquestionavelmente, anular os atos que autorizaram a edificação do Hospital que serviu a população de Minas Gerais, na verdade a do Brasil, por longos e longos anos como centro de referência de Hospital oftalmológico de última geração, para onde acudiam pessoas de todo território nacional.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

12. E porque o MP traveste o pedido anulatório em declaração de incompatibilidade da edificação há tantos anos construída? É simples. O MP sabe muito bem que o pedido anulatório encontra-se prescrito!

13. Com efeito, a edificação do Hospital Hilton Rocha pelo Município de BH, ocorreu entre **22/01/1975** e **09/03/1979 com aprovação de modificação e acréscimo de área em 09/03/1982**, fato jurígeno do pedido formulado nesta ação e reconhecido pelo próprio MP autor em sua petição inicial.

14. Ainda que se considerem as alterações de zoneamento urbano posterior à construção do referido Hospital conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte, (Lei 7.166/96), que criou a **ADE – Área de Diretriz Especial - Serra do Curral**, restou ressalvada a existência do Hospital Hilton Rocha, igualmente fato jurígeno do pedido desta ação e reconhecido pelo MP.

15. Enfim, quando foi transferida para o Município de Belo Horizonte, por força do Decreto s/nº de 25/12/2008, área acima das quadras 20, 24 e 39, a fim de formar um corredor ecológico em continuidade como Parque das Mangabeiras (área fronteira ao Hospital Hilton Rocha), estando o nosocômio em zona de amortecimento da unidade de conservação, tal circunstância, igualmente fato jurígeno do pedido, também é reconhecido pelo MP.

16. Como se vê, para invalidar a construção do Hospital Hilton Rocha e, como consequência, declarar sua incompatibilidade, promover a sua demolição restaurando-se a aventada lesão ao meio ambiente, o pedido vem alicerçado em 03 (três) fatos ocorridos respectivamente, o primeiro entre os anos de 1975 e 1979 (autorização da construção e autorização do funcionamento do Hospital); o segundo no ano de 1996, com o redirecionamento do uso do solo imprimido pela Lei 7.166/96; e o terceiro, em 2008, quando foi transferida para o Município de Belo Horizonte, por força do Decreto s/nº de 25/12/2008, área acima das quadras 20, 24 e 39, a fim de formar um corredor ecológico em continuidade como Parque das Mangabeiras. **Todos esses fatos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, incidindo, desde aí, a prescrição quinquenal a obstar o prosseguimento da pretensão deduzida perante este Juízo nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.**

17. Observe-se que não incide, aqui, a exceção à prescritibilidade vazada na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que se dirige às ações de ressarcimento ao Erário, que não é o caso presente onde se pretende a restituição ao *status quo ante* com indenização por danos morais.

18. Observe-se, ainda, que a posição que vinha sendo edificada no âmbito do STJ segundo a qual a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível (Confira-se, nesse sentido, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.421.163-SP) restou superada pelo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

Supremo Tribunal Federal em face da tese sufragada na Repercussão Geral nº 666, quando restou consignado que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”. **DE QUALQUER SORTE, IMPENDE OBSERVAR QUE NESTA AÇÃO NÃO ESTÁ EM CAUSA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, MAS A DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, COMO EXPRESSA O MP EM SUA PETIÇÃO INICIAL, TANTO QUE A AÇÃO NÃO FOI DIRIGIDA CONTRA O IBAMA, MAS CONTRA O IPHAN.** Por certo que a Suprema Corte ainda se manifestará exclusivamente sobre as ações de reparação a outros patrimônios como cultural, cuja defesa se pretende com esta ação, ou mesmo o ambiental, mas, por ora, a indicação da referida repercussão geral deve prevalecer, até mesmo porque se se for acolher o elastério hermenêutico que alguns pretendem para agasalhar outros patrimônios redundará por aniquilar a restrição da exceção constitucional transformando-a em regra, quando essa não foi a vontade do legislador constituinte que quis, na verdade restringir e não ampliar.

19. Decorre, desde aí, que não fora a falência do Hospital Hilton Rocha, o mesmo ainda estaria funcionando e a parte autora não poderia mais suscitar qualquer ilicitude quanto à sua autorização de construção e alvará de funcionamento. Nessa ordem de raciocínio, indaga-se: a transformação do Hospital de Olhos em um Hospital Oncológico altera natureza a ponto de invalidar a destinação originalmente impregnada? A resposta, por óbvio, é negativa. Se o prédio do Hospital de Olhos Hilton Rocha fosse ser utilizado, agora, para um *Shopping Center*, para um estádio de futebol, uma academia de ginástica, um clube esportivo, por exemplo, seria óbvio a treditinação da finalidade e isso justificaria a presença do Estado de Minas neste processo como litisconsorte necessário porque a destinação impregnada no ajuste inicial teria sido modificada. Agora, a existência de um hospital para tratamento de câncer onde existia um hospital de olhos não fere a destinação porque preservada a gênese vinculadora: A SAUDE!

20. Decorre, ainda, a circunstância de que se a área relativa aos lotes destinados ao antigo Hospital Hilton Rocha vinculava-se à construção de uma instituição vinculada à saúde, transformar o prédio vazio num hospital para tratamento de câncer, na mesma área de terreno destinada em nada altera a destinação e isso faz emergir uma outra constatação: a ampliação do prédio, mas nos limites da área de terreno originalmente destinada, é modificação que não infirma a alteração originariamente estabelecida **NEM É SUSCEPTIVEL DE IMPRIMIR NOVO IMPACTO AO ORDENAMENTO DO SOLO, QUE NÃO O ANTERIORMENTE JÁ EXISTENTE.** E não é por outra razão que as modificações estabelecidas no novo projeto satisfazem a edilidade e o próprio IPAHAN.

21. Satisfazem também este Juízo. Não é crível que a construção de um hospital para tratamento de câncer, com vagas destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, não satisfaça ao interesse público num Estado onde a crise de saúde somente não é maior do que a crise moral! Este Juízo, como tantos outros está cansado de ordenar vagas compulsórias em hospitais nesta cidade! É fato público e notório a falta de leitos até para quem tem plano de saúde! Por certo, um hospital do jaez do que se pretende construir desagrada à abastada comunidade do bairro das

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

Mangabeiras em Belo Horizonte! Haverá impacto, sem dúvida, na vida dos moradores! Mas o MP existe para defender interesse público, jamais interesses privados! E a atuação do MP neste processo, conquanto tão desarrazoada, apenas pode ser tributada a um excesso no cumprimento de sua nobre função – e nisso hipoteco toda a minha fé – a razão desta ação deve ter sido o interesse público, jamais interesses de moradores do bairro mangabeiras.

III – DISPOSITIVO

22. **Na conformidade de todo o exposto, os provimentos deste Juízo são os seguintes: 1) Tornar sem efeito a liminar inicialmente deferida; 2) Determinar a imediata notificação do Cartório de Registro de Imóveis para levante imediatamente o registro da liminar ora invalidada à margem da matrícula do imóvel; 3) pronunciar a prescrição do direito da parte autora de pretender a invalidação dos atos autorizativos de construção e de funcionamento do Hospital Hilton Rocha e, em decorrência, 4) julgar improcedente o pedido de demolição da edificação do Hospital Hilton Rocha; 5) julgar improcedente os pedidos de anulação dos atos praticados pelos réus que autorizaram intervenção no prédio do Hospital Hilton Rocha para adaptação destinada ao futuro funcionamento do ONCOMED; 6) Em consequência, julgar, enfim, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.**

23. Os réus poderão praticar, desde já, todos os atos necessários a implantação do projeto do Hospital ONCOMED como licenciamentos e autorizações, além dos já proferidos, se forem necessários, como autorização de funcionamento, sendo certo que a ré ONCOMED está, desde já, autorizada a implementar, nos termos dos projetos aprovados, a reforma do prédio, pois eventual recurso desta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo em defesa do interesse público presente nesta ação, ora resguardado por este provimento, o que decide este Juízo de conformidade com o disposto no art. 14 da Lei 7.347/85, aplicado a *contrario sensu*.

24. Conquanto temerária em defesa do interesse público, não resta evidenciada, ao menos em face dos elementos trazidos a este Juízo, a má-fé do Ministério Público, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas e em honorários advocatícios nos termos da lei de regência.

25. Registro, publicação e intimação de estilo.

Belo Horizonte, 29/05/2017

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77441503800247.



00576632620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0057663-26.2016.4.01.3800 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00222.2017.00173800.1.00097/00128

Juiz Federal